SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-004898/989/26**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF – Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS:	ELEUSES VIEIRA DE PAIVA - Secretário de Estado da Saúde – atual JEANCARLO GORINCHTEYN Secretário de Estado - à época EDUARDO RIBEIRO ADRIANO Secretário Executivo - à época WILSON ROBERTO DE LIMA Ordenador de Despesas - à época TATIANA DE CARVALHO COSTA LOSCHER Ordenadora de Despesas Substituta - à época ALINE NOGUEIRA VIEIRA Diretora Técnica de Saúde III – Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos KATIA ROSELI CRISPIM Médica - Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos
BENEFICIÁRIA:	Centro de Estudos e Pesquisas “Doutor João Amorim” - CEJAM
RESPONSÁVEL:	Ademir Medina Osório - CEO
EM EXAME:	Prestação de Contas – Termo de Convênio nº 94/2021
OBJETO:	Custeio - Gerenciamento de serviços de saúde: leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Pronto Atendimento Pediátrico no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos
VALOR:	R$ 3.364.368,44
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	DF - 10
ADVOGADOS:	Gisele Fantin (OAB/SP 97.968) / Denise Alves Fernandes (OAB/SP 140.221) / Alexandre Garcia D Aurea (OAB/SP 167.596) / Marilian Duarte Galache (OAB/SP 303.999) / Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP 320.764) / (OAB/SP 375.529) / (OAB/SP 390.328) / Thomas Neves Beltrame (OAB/SP 409.441) / (OAB/SP 474.073) / (OAB/SP 487.367) / (OAB/SP 495.223) / Vanessa Lima de Oliveira (OAB/SP 498.221) / Pablo Ângelo Silva Gusmão Lins (OAB/SP 500.051) / Luiz Affonso Quinhoneiro (OAB/SP 414.010)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WQ2O-L7XS-7PLM-3EOW

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde para Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – CEJAM durante o exercício 2021 decorrentes do Convênio nº 94/2021.

Ao instruir a matéria, a Auditoria constatou as seguintes ocorrências:

• junto ao Órgão Concessor:

a) Evidências de descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11.

• na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:

a) Irregularidade da prestação de contas. O Parecer Conclusivo do Órgão Público indicou irregularidades no valor de R$ 638.303,81.

Não obstante o valor total apontado pelo Órgão Público, verifica-se que a parcela de R$ 429.838,82 (Convênio 1471/2020) já é objeto de apuração específica no TC-005098.989.26-2. Por conseguinte, a fim de evitar o bis in idem, a irregularidade remanescente nestes autos limita-se ao montante de R$ 208.464,99, relativo à transferência enviada para o convênio 1457/2020.

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse, no montante de R$ 208.464,99 está irregular, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14/01/1993.

Oportunizado o contraditório, o CEJAM apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentação específica (evento nº 71). Quanto ao apontamento no valor de R$ 208.464,99, relacionado ao Convênio nº 1457/2020, afirmou, em síntese, que a quantia questionada não decorre de transferência indevida ou desvio de finalidade, mas de situação excepcional de desequilíbrio econômico-financeiro do Convênio nº 00094/2021, diretamente vinculada à necessidade de manutenção da assistência à saúde de forma contínua e ininterrupta, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, em razão do expressivo aumento da demanda assistencial decorrente da pandemia da COVID-19, bem como em atendimento às normativas do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WQ2O-L7XS-7PLM-3EOW

Conselho Federal de Medicina quanto ao adequado dimensionamento das equipes de urgência e emergência.

A medida, segundo alegou, não foi adotada unilateralmente pela Entidade, mas com a ciência, anuência e validação técnica da Diretoria do Hospital e da própria CSS/SES.

Ocorre que, não obstante a formalização reiterada dos pleitos administrativos, inclusive mediante a apresentação de memória de cálculo detalhada dos custos incorridos, não houve, por parte do ente público, a correspondente formalização de termo aditivo, com previsão orçamentária compatível.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da regularidade da matéria.

A Secretaria de Estado da Saúde informou (evento nº 129) que reconheceu a necessidade do redimensionamento e adotou as providências voltadas à formalização de termo aditivo para o incremento da especialidade de pediatria.

No que se refere ao valor de R$ 208.464,99, a documentação apresentada foi submetida à análise da Unidade responsável pelo acompanhamento da execução do ajuste, a qual concluiu tratar-se de despesas efetivamente realizadas.

Atestou, ainda, a efetiva realização das despesas.

Em suas conclusões, a d. ***PFE*** opinou pela regularidade de parte das contas, sem condenação de restituição ao erário, mas com recomendações, com fundamento no art. 33, II, da LC 709/93.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo retornou sem análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Ao que se extrai dos autos, a ocorrência de maior relevância corresponde à transferência de R$ 208.464,99 para o Convênio nº 1.457/2020, sem que tenha sido juntada aos presentes autos a documentação necessária à análise pela Equipe Técnica desta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WQ2O-L7XS-7PLM-3EOW

Embora reconheça a pertinência da manifestação da d. PFE quanto à irregularidade relacionada à referida quantia, penso, *data venia*, que, em caráter excepcional, a ocorrência pode ser relevada.

Assim concluo porque não se pode olvidar que, no exercício examinado, a pandemia da COVID-19 encontrava-se em seu auge. O período foi marcado pelo elevado número de infectados e óbitos, exigindo esforço extraordinário dos serviços de saúde pública. Diante desse cenário excepcional, mostra-se compreensível a flexibilização de determinadas formalidades relacionadas à documentação e à demonstração das despesas necessárias à manutenção da atividade hospitalar.

Ademais, a movimentação contábil foi devidamente aprovada pelo órgão público convenente, que, inclusive, atestou a regular aplicação dos recursos repassados nas despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 1.457/2020.

Assim, reputar irregular o montante impugnado configuraria medida excessivamente gravosa, sobretudo porque as respectivas despesas serão objeto de fiscalização em autos próprios, oportunidade em que serão examinadas eventuais irregularidades ou ressalvas a elas relacionadas.

Diante desse contexto, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação de eventuais atos pendentes.

Sem prejuízo, **recomendo** ao órgão concedente que, nos futuros repasses, exija a apresentação das respectivas prestações de contas dentro dos prazos estabelecidos, com a segregação individualizada das despesas de cada ajuste, bem como a emissão do correspondente parecer conclusivo ou, quando cabível, a adoção tempestiva das providências pertinentes.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WQ2O-L7XS-7PLM-3EOW

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 19 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WQ2O-L7XS-7PLM-3EOW